



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 33 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º com as seguintes redações:

“Art. 33.

.....

§ 1º A consulta de que trata o inciso VI do *caput* poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios do sujeito passivo ou das formas jurídicas que adotar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deve ser resguardado o sigilo das informações consideradas sensíveis pelo sujeito passivo relacionadas ao seu negócio, se por ele requerido.

§ 3º É admitida a consulta prévia em relação a formas, a operações e a atos ainda não praticados, desde que comprovada a relevância jurídica da questão para o consulente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, atribui competência à Diretoria de Tributação da Diretoria Executiva do Comitê Gestor do IBS para emitir pareceres em soluções de consultas sobre tributação, fiscalização, arrecadação, finanças públicas, crédito tributário e cobrança administrativa, em matéria de IBS *ad referendum* do Diretor-Executivo; este é, então, o fórum adequado para discutir sobre o instrumento da consulta.



O Código de Defesa dos Contribuintes, aprovado na Câmara dos Deputados e que tramita no Senado Federal, pretendia implementar a consulta fiscal nos demais entes federativos, adotando uma regulamentação já existente no âmbito da União e trazendo ótimas inovações.

A emenda proposta aprimora a sistemática da consulta fiscal no âmbito do IBS, ampliando seu escopo para abranger a adequação da estruturação dos negócios e das formas jurídicas adotadas pelos contribuintes, além de permitir a consulta prévia sobre operações futuras. Essa modificação fortalece a segurança jurídica dos contribuintes, promove maior previsibilidade tributária e contribui para um ambiente econômico mais estável e competitivo.

A consulta fiscal é um importante mecanismo de transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes. Seu objetivo é permitir que os contribuintes obtenham, de forma preventiva e oficial, o entendimento da Administração Tributária sobre determinada questão, reduzindo litígios e garantindo conformidade tributária.

O § 1º, que estabelece que a consulta poderá tratar sobre a adequação da estruturação dos negócios ou das formas jurídicas adotadas pelo contribuinte, é um mecanismo já amplamente utilizado em países que possuem sistemas tributários mais modernos e eficientes.

Essa inovação traz benefícios diretos, como segurança jurídica para os contribuintes, que poderão obter orientação oficial sobre a melhor forma de estruturar suas operações sem risco de autuações futuras; redução da litigiosidade, pois evita interpretações divergentes da Administração Tributária sobre a legalidade de determinadas estruturas empresariais; e incentivo à formalização de negócios, pois empreendedores terão maior clareza sobre as implicações tributárias de diferentes modelos jurídicos e operacionais.

O § 2º, que trata do sigilo de informações sensíveis, caso solicitado pelo contribuinte, garante proteção de dados estratégicos das empresas, evitando que informações confidenciais sejam utilizadas de maneira inadequada; evita exposição desnecessária do contribuinte perante concorrentes e terceiros, preservando a liberdade empresarial e, por fim, assegura maior confiança no uso



do instrumento da consulta fiscal, incentivando sua adoção por um maior número de contribuintes.

Já o § 3º, que propõe a consulta prévia para operações e atos ainda não praticados, proporciona as vantagens de prevenção de passivos tributários, pois evita que contribuintes tomem decisões baseadas em interpretações erradas da legislação e maior previsibilidade para investimentos, já que empresas poderão obter respostas sobre a tributação de suas futuras operações antes de realizá-las, bem como a adoção de melhores práticas de planejamento tributário, sem que haja risco de questionamento posterior pela Administração Tributária.

Essa possibilidade está alinhada com as melhores práticas internacionais e contribui para a modernização do ambiente tributário brasileiro.

Ante o exposto, considerando que a emenda contribuirá para termos maior segurança jurídica e, conseqüentemente, um melhor ambiente de negócios em nosso País, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

